

**Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV**



CNPJ 05.078.585/0001-86  
Estado de São Paulo



Birigui, 04 de maio de 2017.

**QUESTIONAMENTOS EMPRESA : Assessor Público**

**ASSUNTO:** Resposta Pedido de Esclarecimentos n.º 02

- 1) Não existe norma regulamentadora para compras públicas nesse município, devendo ser aplicado a Legislação Federal. As exceções previstas no art. 47 e 48 devem ser interpretadas restritamente. Não há como restringir nesta fase o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, pois somente na sessão de lance a questão da competitividade poderia ser aferida regionalmente. Também não há como aferir a vantajosidade para Administração pública ou prejuízo alegado.
- 2) A resposta da pergunta anterior abrange á mesma.

Atenciosamente,

**RADIMES MARCHETTI DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

## pregao

---

**De:** Juridico - Assessor Público <juridico@assessorpublico.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 2 de maio de 2017 14:53  
**Para:** pregao@biriguiprev.sp.gov.br  
**Assunto:** PP 02/2017 - Licitação Exclusiva a ME/EPP - Questionamento  
**Anexos:** Questionamento\_MV&P\_Exclusividade ME EPP.pdf

**assessorpúblico®**

Tecnologia da informação aplicada à administração pública.

Rua Humaitá, 231 - Vl. Mendonça - Tel/Fax. + 55 (18) 2102-6000 - CEP 16015-090 - Araçatuba/SP • www.assessorpublico.com.br

**AO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
BIRIGUIPREV  
A/C Setor de Licitações**

Prezado Sr. Pregoeiro,

De ordem da Diretoria do Grupo Assessor®, neste ato representada pela empresa **MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, venho pelo presente encaminhar o questionamento anexo, ref. ao PP 02/2017 objetivando a contratação de serviços de licença de uso de softwares por esta entidade. Ficamos no aguardo, pois, de manifestação de V. Senhoria sobre o questionado, desde já agradecendo a atenção.

Atenciosamente,

Natalie Pavani Cruz Franzo  
Setor de Assuntos Jurídicos  
Tel.: +55 (18) 2102-6058



Sistema Integrado de Inteligência  
Gerencial Pública (Business Intelligence)



Sistema Integrado  
de Gestão Fiscal



Sistema Integrado  
de Gestão Social



Sistema Integrado de  
Atendimento ao Cidadão



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV

**AO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
**BIRIGUIPREV**  
**A/C Setor de Licitações.**

**Ref.: Questionamento ao Pregão Presencial nº 02/2017**

Visando o cumprimento de todas as exigências editalícias em nossa proposta, a **MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ: 03.012.197/0001-77, vem através do presente, solicitar os seguintes esclarecimentos:

**No Preâmbulo do Edital, consta a seguinte inscrição: -**

**"PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS-  
(ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.- (EPPs)**

A exclusividade de participação a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte advém da do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014), que atualmente traz a obrigatoriedade de destinação exclusiva de participação a ME e EPPs nas licitações cujo valor estimado não excedam a R\$ 80.000,00.

Verifica-se, contudo, que a exceção à regra de exclusividade é trazida pelo art. 49 da mesma Carta, que disciplina:

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**I - Vetado**

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

**IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.**

Pois bem.

A obrigatoriedade de licitação exclusiva a ME e EPP deve ser analisada inicialmente pela perspectiva de economicidade e competitividade, uma vez que a norma pode, ao passo que fomenta o desenvolvimento de empresas enquadradas no benefício da Lei 123/2006, restringir a competitividade de modo a trazer desvantagem econômica ao órgão. É-se de verificar, nesse contexto, que a lei não dispõe sobre o conceito de regionalidade para contagem do número mínimo de empresas (sendo 3), sediadas no local ou regionalmente, que possam satisfazer a obrigação.

Estando sediada há aprox. 13 km de distância de Birigui/SP, esta empresa, atuante no mercado do ramo do objeto licitatório há mais de 20 (vinte anos) entende não existir número expressivo de microempresas e empresas de pequeno porte na região (assim considerado o número mínimo de três, conforme redação da lei) que justificasse a exclusividade. O objeto da contratação, aliás, requer do contratado investimento prévio em estratégias de segurança para manutenção de dados públicos, e evolução tecnológica constante aliada às inovações da legislação inerentes à Gestão Pública, que cada vez mais frequentes, por vezes se sobrepõem à prestação de serviços inerentes às empresas de micro e pequeno porte, em especial em Municípios de faixas populacionais consideráveis como este; o que pode justificar ausência ou desinteresse de MEs e EPPs nos certames do Município.

Não bastando todo o exposto, também se nota que não há no corpo do edital qualquer referência à regulamentação municipal ou própria deste ente no que diz respeito à implementação de licitação diferenciada nos termos da LC 123/2006, o que inviabiliza a aplicação da exclusividade. Nesse sentido, destacamos o ensinamento do mestre Marçal Justen Filho em sua mais recente obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" (17 ed. rev., atual. e ampli. - São Paulo: Editora RT: 2016. Pág. 139):

*"Existem dispositivos da LC 123/2006 que são autoaplicáveis e independem de regulamentação. Assim se passa com o disposto no 42 a 45, que asseguram os benefícios da regularização fiscal tardia e da preferência em caso de empate ficto. Isso não impede a edição de atos regulamentares para detalhar praticamente o modo de execução das regras.*

**Já as contratações e licitações diferenciadas, previstas nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006, somente poderão ser implementadas mediante regulamentação por meio de lei específica. A exigência de lei deriva da insuficiência da LC 123/2006 para dispor sobre as condições de efetivação dos benefícios.**

*No âmbito federal, o tratamento preferencial em contratações públicas, previsto na LC 123/2006 encontra-se regulamentado pelo Dec. 8.538/2015. O Dec. 7.174/2010 regulamentou a questão no âmbito de contratações versando sobre bens e serviços de informática e automação.*

O parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006 estabelece que "No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal". **A regra se afigura inconstitucional. Os entes federais são titulares de competência para produzir as normas regulamentares aplicáveis no seu âmbito próprio.**"

Haja vista que o valor da contratação não é o único requisito para restringir a participação de empresas não beneficiadas pela Lei 123/2006, conclui-se ser irregular a aplicação de exclusividade de licitação a micro e empresas de pequeno porte, caso não exista, cumulativamente ao valor estimado, comprovação de competitividade regional entre empresas assim caracterizadas e que possam satisfazer o objeto da licitação; e cujo conceito territorial não esteja delimitado em regulamentação específica do município de Birigul, limitando a concorrência no certame de forma injustificada e ferindo diretamente os princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade.

Por todo o exposto, questionamos:

**1- Existe no município de Birigul/SP ou neste órgão licitante regulamentação específica que discipline a aplicação de exclusividade de licitação à ME e EPPs, nos termos da Lei 8.666/93?**

**2- Foi realizado por este ente, na fase interna do processo licitatório PR 02/2017, a análise de mercado para verificação de quantitativo de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no município de Birigul ou região (considerados os limites territoriais determinados em lei ou regulamento específico, se houver), que pudessem satisfazer o objeto de contratação e justificassem a competitividade necessária?**

Sendo o que se apresenta no momento, ficamos no aguardo dos esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,

**MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**  
**Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini**  
**Diretor Comercial**